

31 de Dezembro, nem mais de 12 no dia 6 de Outubro.

Quando tiverem 10 anos deverão, pelos menos, ter habilitação na 1.ª classe de instrução primária.

Para a 2.ª secção, as menores que tiverem menos de 16 anos no dia 6 de Outubro e que tiverem pelo menos habilitações na 5.ª classe de instrução primária.

Todos os documentos devem ser reconhecidos por notário de Lisboa e feitos em papel selado, quando não sejam acompanhados de atestados de pobreza ou indigência.

São dispensados do reconhecimento por notário os que forem autenticados com o selo em branco da competente Repartição.

10.ª São condições de preferência para a admissão dentro de cada grupo as seguintes:

- 1.ª Órfão de pai e mãe;
- 2.ª Órfão de pai continuando a mãe viúva;
- 3.ª Órfão de mãe continuando o pai viúvo;
- 4.ª Contar, pelo menos, 5 irmãos menores de 14 anos que não estejam já internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar, não tendo o pai nenhum outro rendimento além do soldo e correspondente gratificação;
- 5.ª Estar no limite máximo de idade para a admissão no estabelecimento;
- 6.ª Ter maior número de irmãos de menor idade não internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar;
- 7.ª Não ter ao tempo algum irmão a educar no mesmo estabelecimento;
- 8.ª Mais ou melhores habilitações literárias;
- 9.ª Não ter tido irmão a educar no mesmo estabelecimento;
- 10.ª Ter mais idade;
- 11.ª Prestação de serviços relevantes à Pátria pelo pai do candidato;
- 12.ª Menor vencimento do pai;
- 13.ª Mais avançada idade do pai.

Depois de observadas as preferências acima indicadas, será observada a precedência da entrega da pretensão na Secretaria do Conselho Tutelar.

11.ª Classificação:

Preenchidas as vagas dos candidatos classificados no 1.º grupo, serão as restantes divididas em seis partes, três das quais serão destinadas aos candidatos do 2.º grupo, duas ao do 3.º grupo e uma aos do 4.º grupo.

As vagas que sobejarem de qualquer dos grupos serão divididas em partes iguais pelos restantes.

Quando o número de vagas de qualquer grupo for inferior ao dos requerentes, será dividido proporcionalmente ao número dos concorrentes, grupados segundo a graduação dos pais na ordem seguinte:

Para o Colégio Militar:

a) Officiais subalternos ou guardas-marinhas e segundos tenentes e aspirantes a oficial;

b) Capitães ou primeiros tenentes;

c) Officiais superiores e generais do exército e armada.

Para os Institutos:

Os officiais como para o Colégio Militar;

As praças de pré:

a) Sargentos de qualquer classe;

b) Praças de graduação inferior a sargento.

Na admissão ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão primeiramente preferidos os filhos dos sargentos de qualquer classe, e em seguida os filhos das outras praças de pré e depois os filhos dos officiais, todos pela ordem inversa das graduações.

12.ª No Instituto Feminino de Educação e Trabalho as vagas serão preenchidas de forma que se mantenha a proporção: entre filhas de officiais e praças de pré, respectivamente, de quatro quintos e um quinto; e o nú-

mero de alunas socorridas do 1.º e 2.º grupos não deverá ir além de um terço do número total, se as condições económicas do Conselho o não permitirem.

Neste Instituto e no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército as vagas serão distribuídas pelos Ministérios na proporção das verbas com que cada um concorrer para cada um dos referidos estabelecimentos inscritos no orçamento.

13.ª Quando as vagas que competirem aos diferentes Ministérios que subsidiam os Institutos não forem preenchidas na sua totalidade por candidatos militares dependentes dos mesmos Ministérios, poderão as restantes ser preenchidas por filhos dos funcionários civis dos ditos Ministérios nas condições dos filhos dos militares, mas classificados no 5.º grupo de que trata a disposição 3.ª, salvo se forem órfãos de pai extremamente pobres ou pobres, que, neste caso, poderão ser classificados em qualquer grupo compatível com os rendimentos ou pensões que tiverem.

A estes órfãos não poderá ser destinada mais de metade das vagas disponíveis de que trata esta disposição.

Entre os referidos funcionários terão preferência os professores dos estabelecimentos de ensino oficial, seguindo-se depois, quanto possível, as preferências de que trata a disposição 10.ª

14.ª Quando o número de vagas de porcionistas civis for inferior ao dos requerentes, serão estes classificados, aplicando-se-lhe quanto possível as condições de preferência dos candidatos militares, sendo considerada como primeira preferência ser menor, filho de oficial ou de oficial miliciano.

15.ª Aos porcionistas milicianos competirá a quarta parte das vagas dos porcionistas civis.

16.ª Não podem ser educados ao mesmo tempo, como internos no Colégio Militar, dois irmãos, excepto se um deles pertencer ao 4.º, 5.º ou 6.º grupo ou lhe aproveitarem as 1.ª, 2.ª ou 4.ª condições de preferência.

Não podem ser educados ao mesmo tempo nos Institutos dois irmãos, excepto se ambos pertencerem ao 3.º grupo, ou um deles ao 4.º, 5.º ou 6.º, ou lhe aproveitarem as condições acima indicadas.

17.ª O enxoval e todas as despesas ordinárias e extraordinárias feitas com os alunos do 1.º grupo ficarão a cargo do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

18.ª Aos alunos do 2.º grupo e aos filhos dos cabos e soldados, mesmo do 3.º grupo, prestará o Conselho o auxilio que for possível, em conformidade com os seus recursos e circunstâncias em que estiverem os pais dos referidos alunos.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1922.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:243

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto com força de lei de 23 de Junho de 1918, sob o n.º 4:463, ficando em vigor o de 24 de Novembro de 1915, n.º 2:079.

Art. 2.º São mantidos todos os cursos actualmente existentes no Instituto do Professorado Primário, devendo os cursos primários superiores ser professados numa escola autónoma, segundo a lei de 10 de Maio de 1919, n.º 5:787-A, em vigor.

§ único: As actuais verbas de receita serão distribuídas convenientemente pelos dois estabelecimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

**Portaria n.º 3:109**

Tendo a *Ideal*, Companhia Seguradora, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa,

solicitado autorização para reformar os seus estatutos em conformidade com as resoluções da sua assemblea geral de 24 de Outubro de 1921, e alterar condições nas suas apólices: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *Ideal*, Companhia Seguradora, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos, transferindo a sua sede para o Pôrto, e a alterar condições nas suas apólices, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as conseqüentes alterações nos estatutos.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*